



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 57/2020-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - Rito simplificado - DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Processo CVM nº 19957.008462/2019-12

Senhor Gerente,

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) CVM nº 19957.008462/2019-12, aberto em decorrência da suspensão do registro de companhia aberta da DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Digitel" ou "Companhia").

I. DOS FATOS PROCESSUAIS

2. O termo de acusação originou-se da suspensão do registro de companhia aberta da DIGITEL S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Digitel" ou "Companhia"), no âmbito do Processo 19957.008462/2019-12, comunicada à Companhia por meio do Ofício nº 169/2019/CVM/SEP, de 22.05.2019, em função da inadimplência da Companhia quanto ao dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 meses, hipótese prevista no art. 52 da Instrução CVM 480/09.

3. Inicialmente, é importante ressaltar que a SEP já havia apresentado manifestação técnica neste Processo Sancionador através do Relatório nº 13/2020-CVM/SEP/GEA-4.

4. Entretanto, em função da manifestação intempestiva por parte de um dos acusados, com a apresentação de novos elementos, e conforme determina o art. 38 da ICVM 607/19, a Superintendência entendeu necessário apresentar nova manifestação técnica complementar, consolidando todos os fatos no presente Relatório.

Suspensão do registro

5. A suspensão do registro da Companhia se deu em 22.05.2019, por ter descumprido, por período superior a doze meses, suas obrigações de divulgação de informações periódicas.

6. Até a data da suspensão, as seguintes informações previstas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 ainda não haviam sido entregues:

- i. formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2018 (1º ITR/2018), 30.06.2018 (2º ITR/2018), 30.09.2018 (3º ITR/2018) e 31.03.2019 (1º ITR/2019);
- ii. demonstrações financeiras anuais completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018 ("DF 2017" e "DF 2018");

- iii. editais de convocação para as assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018;
- iv. atas das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018;
- v. formulário de demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2018 (DFP 2018); e
- vi. formulário de referência referente ao exercício social findo em 31.12.2018 (FRE 2018).

7. Com relação às DF 2018, concluiu-se haver elementos que permitiram concluir que estas não haviam sido elaboradas e auditadas nos termos da Lei 6.404/76, visto que não houve encaminhamento de tais documentos à CVM e não há registro na Junta Comercial. Os administradores da Companhia não apresentaram alegações em sentido contrário.

8. Adicionalmente, no mesmo sentido, há elementos que permitiram concluir que as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31.12.2017 (AGO 2017) e 31.12.2018 (AGO 2018) não haviam sido convocadas ou realizadas, uma vez que não foram enviados à CVM os documentos a elas referentes e não há registro na Junta Comercial.

9. Seguindo o rito estipulado pelo art. 11 da Deliberação CVM 538/08, então em vigor, e mantido pelo art. 5º da ICVM 607/19, foram enviados, em 01.08.2019, ofícios aos administradores Gilberto Soares Machado, José Luiz Raymundo, Márcio da Rosa Cachapuz, Gabriella Colombo Machado e Vagner de Oliveira Gomes, por meio dos quais foram solicitadas manifestações a respeito do não envio das informações enumeradas anteriormente.

Tabela 3 - Ofícios enviados aos administradores da Companhia

Administrador	Ofícios enviados
Gilberto Soares Machado	147/2019/CVM/SEP/GEA-4
Marcio da Rosa Cachapuz	148/2019/CVM/SEP/GEA-4
Vagner de Oliveira Gomes	149/2019/CVM/SEP/GEA-4
Gabriella Colombo Machado	150/2019/CVM/SEP/GEA-4
José Luiz Raimundo	154/2019/CVM/SEP/GEA-4

10. José Luiz Raymundo havia sido eleito para o Conselho de Administração da Companhia em AGO realizada em 20.05.2016 para um mandato de um ano e, em 24.07.2017, houve nova AGO com eleição de novos conselheiros.

11. Em correspondência de 16.08.2019, encaminhada em atenção ao Ofício 154/2019/CVM/SEP/GEA-4, José Luiz Raymundo alegou que havia sido, “por muitos anos”, membro do Conselho de Administração da Companhia, mas que teria solicitado exoneração em junho de 2016, anteriormente, portanto, aos eventos que resultaram na suspensão do registro da Companhia. Informou, também, ter solicitado à Digitel que emitisse declaração sobre sua relação com a Companhia, o que confirmaria suas afirmações.

12. Pelo exposto no parágrafo acima, não foi proposta a responsabilização do referido conselheiro de administração, considerando que os fatos imputados ao conselho de administração ocorreram posteriormente ao efetivo exercício de seu mandato.

13. Em 13.08.2019, recebemos o aviso de devolução do Ofício nº 150/2019/CVM/SEP/GEA-4, enviado para Gabriella Colombo Machado, por motivo de mudança de endereço.

14. Em 02.09.2019, foram recebidas respostas (quatro, no total) em referência aos Ofícios nº 147, 148 e 154/2019/CVM/SEP/GEA-4 e demais relacionados (0832511, 0832515, 0832518 e 0832537).
15. Em todas as respostas, a Companhia manifestou que já vinha solicitando a suspensão do registro junto à CVM, “motivada pelo interesse em proceder ao cancelamento de seu registro, em função da grave crise econômico-financeira que vem atravessando e pela dificuldade (por falta de recursos financeiros e humanos) de atender as diversas demandas acessórias que são exigidas de uma companhia de capital aberto”.
16. É fato que a Companhia protocolou, em 13.05.2019, pedido de suspensão de seu registro. No entanto, não há previsão de suspensão voluntária de registro na ICVM 480/09, apenas de cancelamento voluntário de registro, desde que atendidos os requisitos previstos na referida instrução.
17. A Companhia também mencionou, em todas as respostas, a “decisão do Juízo da Recuperação Judicial, processo n. 003/118.0003750-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada/RS, que dispensou a publicação da documentação prevista no art. 133 na Lei 6404/1976”, porém sem anexá-la.
18. Em relação a Marcio da Rosa Cachapuz, a Companhia confirmou que, após ter sido exonerado, a pedido, do cargo de Diretor, em 30.10.2015, sua relação com a companhia se limitou à função de conselheiro.
19. Em relação a José Luiz Raymundo, a Companhia ratificou que ele exerceu a função de conselheiro da companhia entre 20.05.2016 e 20.06.2016, quando renunciou, conforme documento anexado à resposta da Companhia.
20. Não foi recebida resposta dos demais administradores. Considerando as diligências adotadas no sentido de obter dos acusados a manifestação sobre os fatos aqui tratados, considerou-se atendido o disposto no art. 5º da ICVM 607/19.
21. Importante ressaltar que os ofícios mencionados foram enviados para os endereços atualizados constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema Infoconv.

II. DA ACUSAÇÃO

22. Como comentado, a Companhia teve seu registro suspenso em 22.05.2019.
23. O art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que “o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”.

Demonstrações Financeiras e Formulários DFP

24. Com relação às demonstrações financeiras, o art. 176 da Lei 6.404/76 atribui à Diretoria a responsabilidade pela sua elaboração.
25. As demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2017 e 2018 não foram enviadas à CVM pela Companhia até a data de elaboração do termo de acusação.
26. Obtidas informações junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JuciRS, verificou-se que, até ao menos 24.04.2019, as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2017 e 2018 também não foram arquivadas junto àquele órgão.

27. Cabe ressaltar que a empresa enviou à CVM, em 08.05.2018, o Formulário DFP relativo ao exercício de 2017, em que constam, além dos quadros com os dados das demonstrações financeiras, os seguintes principais documentos:
- i. relatório da administração;
 - ii. relatório do auditor independente;
 - iii. declaração dos diretores sobre as demonstrações contábeis e sobre o relatório dos auditores independentes.
28. Entendemos, assim, haver elementos que conduzem à conclusão de que as DF 2017 foram elaboradas, mas não enviadas à CVM.
29. Cabe ressaltar também que o Ofício-Circular/CVM/SEP/nº3/2019 esclarece que "*o envio do Formulário DFP não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento*".
30. Dessa maneira, nos termos do citado art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, Gilberto Soares Machado, Diretor Presidente e de Relações com Investidores, deve ser responsabilizado pela inobservância ao disposto no **art. 21, inciso III, c/c art. 25, caput e § 2º, da ICVM 480/09**, por não enviar à CVM as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2017.
31. Já em relação às demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado 31.12.2018, os elementos acostados aos autos são conclusivos no sentido de que estas não haviam sido elaboradas na forma e no prazo previstos na Lei 6.404/76 e nas normas da CVM.
32. De acordo com o estatuto social da Companhia, "*compete à Diretoria (...) mandar elaborar as demonstrações financeiras previstas em lei e no estatuto e submetê-las à aprovação do Conselho de Administração*".
33. Considerando a definição de atribuição constante do estatuto social da Companhia, nenhum diretor pode eximir-se das responsabilidades decorrentes de eventuais inobservâncias aos deveres e atribuições previstas na legislação societária, devendo diligenciar para que as demonstrações financeiras sejam elaboradas conforme previsto na Lei.
34. Nos termos do art. 133, inciso II, da Lei 6.404/76, cópia das demonstrações financeiras devem ser colocadas à disposição dos acionistas, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária. O art. 25, § 2º, da ICVM 480/09 prevê que "o emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público", sendo que essa data não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses.
35. Em vista disso, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício 2018, no prazo e na forma previstos na Lei nº 6.404 e nas normas da CVM, restou caracterizada a violação ao **art. 176, caput, da Lei nº 6.404 e art. 26 c/c art. 25, § 2º, da ICVM 480/09** por parte da Diretoria da Companhia, conforme composição mencionada anteriormente.
36. Não foram atribuídas responsabilidades aos administradores da Companhia pela não elaboração do Formulário DFP relativo ao exercício de 2018, dado que, sem as informações das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018 não seria possível seu preenchimento e envio.

Formulário de Referência

37. Em relação ao Formulário de Referência, cabe ressaltar que o art. 36 da

Instrução CVM 480/09 dispensa emissores em recuperação judicial da apresentação do Formulário de Referência até a entrega do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, razão pela qual não caberia apurar responsabilidades sobre a não apresentação do Formulário de Referência 2018.

38. Considerando que a Companhia não possuía valores mobiliários negociados em bolsa, não consideramos aplicável o parágrafo único do mesmo art. 36 da ICVM 480/09, segundo o qual *“o emissor em recuperação judicial registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores deve entregar o formulário de referência preenchido com as seções 1, 4, 10 e 13 e com os itens 12.5, 12.7, 15.1 e 15.2, até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 24 desta Instrução.”*

39. Desta forma, e considerando também a não elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018, não foram atribuídas responsabilidades aos administradores da Companhia pela não elaboração do Formulário de Referência de 2018.

Formulário ITR

40. Em relação aos formulários de informações trimestrais (ITR), transcreve-se a seguir o art. 29, inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009:

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

41. Conforme art. 45 da Instrução CVM 480/09, *“o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”*.

42. Por outro lado, o art. 46 da mesma instrução indica que *“a responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários”*.

43. Além disso, o estatuto social da Companhia também atribuía aos Diretores da Companhia a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras, o que engloba a responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras intermediárias cujo conteúdo compõe os Formulários ITR.

44. Dessa maneira, restou caracterizada a responsabilidade dos seguintes administradores, referente à violação ao **art. 21, inciso V, e art. 29, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009**, pela não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais 1ºITR/2018, 2ºITR/2018, 3ºITR/2018 e 1ºITR/2019 à CVM:

- i. Gilberto Soares Machado, Diretor Presidente e de Relações com Investidores desde 29.04.2011; e
- ii. Vagner de Oliveira Gomes, Diretor Financeiro desde 30.04.2015.

Não realização de AGO referentes aos exercícios de 2017 e 2018

45. O art. 132 da Lei 6.404/76 determina que:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

46. O art. 123 da mesma Lei 6.404/76 atribui ao conselho de administração a competência de convocar a assembleia geral.

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral.

47. De acordo com o estatuto social da Companhia, “*compete ao Conselho de Administração (...) convocar a assembleia geral ordinária e extraordinária, esta quando julgar conveniente*”.

48. No caso concreto, os elementos convergem para a conclusão de que não foram realizadas as AGO's referentes aos exercícios de 2017 e 2018, uma vez que não havia registro de suas convocações, ou de atas de realização nem no sistema eletrônico da CVM nem na documentação encaminhada pela Companhia à Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

49. Neste contexto, importante ressaltar o voto do Diretor da CVM Roberto Tadeu Antunes Fernandes, relator do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/5754:

"Repito, pela importância do seu teor, passagem do voto da Diretora Ana Novaes, relatora do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/3630, que apreciou a atuação dos conselheiros da ELETROBRÁS, controladora da ELETROPAR, processo julgado em 13.08.13:

'Inicialmente, vale a pena destacar a importância das assembleias para a vida da companhia e dos seus acionistas, especialmente dos minoritários. A primeira e mais clara sinalização de que elas são importantes vem da Lei nº 6.404/76, que a elas reservou todo o Capítulo XI, que contempla os artigos 121 a 136. Por sua vez, a CVM, por meio da edição da Instrução CVM nº 481/09, normatizou as regras da lei societária, dando maior clareza aos procedimentos de funcionamento das assembleias. E, de fato, estou certa da importância das assembleias, pois nelas se decide a vida passada, presente e futura da companhia, com todos os reflexos daí decorrentes para ela própria, seus administradores e seus acionistas. Nelas, como é sabido, se discute os resultados auferidos pela companhia, a destinação de tais resultados, a distribuição de dividendos, o desempenho dos administradores, sua eleição, a eleição daqueles que irão fiscalizar os atos dos gestores, o estatuto social e tantas outras matérias importantes. Nas assembleias, portanto, são discutidos os direitos econômicos e políticos dos acionistas. É nelas que os acionistas dispõem da melhor oportunidade para expressar a sua vontade e fazer uso dos seus direitos.'

Da leitura do comando da lei societária depreendo que a realização da AGO é um ônus imposto à companhia e é de competência do conselho de administração a sua convocação, como se deduz da dicção do art. 123. Tal ato, a convocação, é obrigatório e não está à mercê da vontade dos administradores, pois não realizá-la gera um vazio na vida da companhia.

O artigo 132 da Lei nº 6.404/76 elenca as matérias a serem submetidas à

deliberação das AGO, a saber:

'Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).'

Não vislumbro, lendo esse preceito legal, nem que existe uma hierarquia entre as matérias a serem submetidas à assembleia, uma mais importante do que outra, nem que a apreciação das demonstrações financeiras é condição sine qua non para que os demais temas pautados sejam apreciados. Estou convencido de que as propostas são autônomas e devem ser apreciadas independentemente da não submissão de uma ou outra à deliberação da assembleia.

A convocação da AGO da ELETROPAR indicava que além das demonstrações financeiras seriam apreciadas a eleição dos membros dos conselhos de administração e fiscal e a fixação da remuneração dos membros destes conselhos e da diretoria, e aos conselheiros não é dado o direito de presumir quais serão as decisões que os acionistas adotarão em relação a essas matérias, e se eles estão ou não dispostos a deliberar sobre os demais temas ainda que as demonstrações não possam ser apreciadas.

Não é demais lembrar que o ato de "tomar as contas dos administradores" não se confunde com a apreciação das demonstrações financeiras, é mais do que isso, e os acionistas ainda podem destituir administradores cujos mandatos avançam além da data de realização da AGO, caso não aceitem as explicações para o atraso na apresentação das DFs, rejeitando, assim, as suas contas.

Por essas razões, julgo que assiste razão à acusação ao imputar responsabilidade aos conselheiros da ELETROPAR pelo atraso na convocação da AGO."

50. Dessa forma, entendemos pela responsabilização dos membros do conselho de administração da Companhia, Gilberto Soares Machado, Marcio da Rosa Cachapuz e Gabriella Colombo Machado, pela violação ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei 6.404/76.

Formulário Cadastral 2018

51. A Companhia enviou seu último Formulário Cadastral em 02.01.2018, porém, posteriormente, teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em 29.05.2018.

52. Conforme o art. 23 da ICVM 480/09, "o emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração".

53. Deste modo, nos termos do art. 45 da Instrução CVM 480/09, Gilberto Soares Machado, Diretor Presidente e de Relações com Investidores, é responsável pela inobservância ao disposto no **art. 23 da ICVM 480/09**, ao não enviar o Formulário Cadastral de 2018 atualizado, após o deferimento de pedido de recuperação judicial.

54. Considerando que a Companhia teve seu registro suspenso em 22.05.2019, não está sendo atribuída responsabilidade ao Diretor de Relações com Investidores pelo não envio do Formulário Cadastral de 2019, cujo vencimento do

prazo se deu em 31.05.2019.

Recuperação judicial

55. Conforme já mencionado, a Companhia teve deferido, em 25.05.2018, seu pedido de recuperação judicial pela 2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada do Estado do Rio Grande do Sul.
56. O art. 37 da ICVM 480/09 prevê o seguinte:
- Art. 37. O emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:*
- I - as contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo;*
- II - plano de recuperação, no mesmo dia da apresentação ao juízo;*
- III - decretação de falência no curso do processo, no mesmo dia da ciência; e IV - relatório circunstanciado apresentado pelo administrador judicial ao final da recuperação, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo.*
57. Porém, considerando as violações às obrigações de envio de informações periódicas já atribuídas anteriormente, entendemos que não caberia a realização de diligências adicionais em relação às informações relativas ao citado art. 37 da ICVM 480/09.

Responsabilidades

58. Diante de todo o exposto, havia sido proposta a responsabilização dos seguintes administradores:
- I. Sr. Gilberto Soares Machado, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 147.591.520-91, residente na Rua João Caetano, 166, apto. 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre - RS, na qualidade de:
 - a. Diretor Presidente e de Relações com Investidores, desde 29.04.2011, por infração:
 - i. ao art. 21, inciso III, c/c art. 25, caput e § 2º, da ICVM 480/09, por não enviar à CVM as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2017 (DF 2017);
 - ii. ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404 e art. 26 c/c art. 25, § 2º, da ICVM 480/09, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2018 (DF 2018);
 - iii. ao art. 21, inciso V, e art. 29, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista a não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2018 (1º ITR/2018), 30.06.2018 (2º ITR/2018), 30.09.2018 (3º ITR/2018) e 31.03.2019 (1º ITR/2019); e
 - iv. ao art. 23 da Instrução CVM 480/09, tendo em vista o não envio do Formulário Cadastral de 2018 atualizado, após o deferimento do pedido de recuperação judicial da Companhia.
 - b. Membro do Conselho de Administração, desde 29.04.2011, ao não diligenciar para a realização da assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

- II. Sr. Vagner de Oliveira Gomes, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 671.430.240-15, residente na Alameda Itapecuru, nº 239, ap. 1011, Alphaville, CEP 06454-080, Barueri-SP, na qualidade de Diretor Financeiro desde 30.04.2015, por infração:
- ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404 e art. 26 c/c art. 25, § 2º, da ICVM 480/09, ao não fazer elaborar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2018 (DF 2018); e
 - ao art. 21, inciso V, e art. 29, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista a não elaboração e não entrega dos formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2018 (1º ITR/2018), 30.06.2018 (2º ITR/2018), 30.09.2018 (3º ITR/2018) e 31.03.2019 (1º ITR/2019).
- III. Marcio da Rosa Cachapuz, inscrito no CPF, sob o nº 659.883.880-00, residente na Avenida Juca Batista, nº 8000, casa 1156, CEP 91781-200, Bairro Belem Novo, Porto Alegre - RS, na qualidade de Membro do Conselho de Administração, desde 24.07.2017, ao não diligenciar para a realização da assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV da Lei nº 6.404/76.
- IV. Gabriela Colombo Machado, inscrita no CPF, sob o nº 022.756.620-30, residente na Rua Coronel Lucas de Oliveira, nº 676, ap. 701, CEP 90440-010, Bairro Petrópolis, Porto Alegre - RS, na qualidade de Membro do Conselho de Administração, desde 20.05.2016, ao não diligenciar para a realização da assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2017 e 31.12.2018, em infração ao art. 132 c/c art. 142, IV da Lei nº 6.404/76.

3. DAS RAZÕES DA DEFESA

59. Em 11.09.19, a SEP emitiu Termo de Acusação - Rito Simplificado (0835751), e, por não ser necessário parecer da PFE-CVM, conforme termos do art. 7º, § 3º da ICVM 607, enviou, em 10.09.19, o processo à CCP (0835754), nos termos do art. 16 da ICVM 607/2019.

60. Após serem citados pela CVM (0838733, 0838736 e 0838741), os acusados Gilberto Soares Machado, Gabriela Colombo Machado e Marcio da Rosa Cachapuz apresentaram, em 05.11.19, defesa em conjunto, representados pelo escritório Bernardes e Calegari Advogados S/S, nos seguintes principais termos:

- após serem citados pela CVM, os acusados diligenciaram junto à Companhia para buscar as informações lançadas no Termo de Acusação;
- os acusados não tiveram qualquer contato com Vagner de Oliveira Gomes desde seu desligamento da Companhia em 2016;
- os acusados solicitam prazo adicional de 30 dias para a *“complementação da presente defesa”*;
- as demonstrações financeiras não foram apresentadas à CVM em função da escassez de recursos da Companhia, já em penúria financeira, o que impossibilitou a realização da auditoria independente exigida;
- **a empresa de auditoria não assinou o relatório referente às DF do exercício de 2017** em função de a Companhia não ter tido condições de

honrar o pagamento dos honorários profissionais [grifo nosso];

- **em relação às DF do exercício de 2018, a Companhia estava dispensada da apresentação de tal documento pelo Juízo da Recuperação Judicial** [grifo nosso];
- a Companhia solicitou, na mesma data da resposta, à CA5 Assessoria Contábil, empresa responsável pela contabilidade da Digitel, documentação contábil relativa aos anos de 2017, 2018 e 2019;
- a Companhia vinha prestando suas informações financeiras junto à Administração Judicial, conforme o inciso IV, do art. 52, da Lei 11.101/2005;
- há ação de dissolução da sociedade, ainda pendente de julgamento pelo STJ;
- o plano de recuperação judicial apresentado prevê o fechamento de capital como uma das estratégias necessárias à efetiva recuperação da empresa;
- em relação à atualização do Formulário Cadastral, os acusados frisam que consta dos autos do processo administrativo sancionador fato relevante dando publicidade à questão do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- os acusados alegam que o art. 36 da ICVM 480/2009, dada a existência da recuperação judicial, e dada a publicização de fato relevante informando a recuperação judicial, justifica a ausência de alteração do formulário cadastral;
- em relação à realização de Assembleias Gerais Ordinárias, **os acusados informam que estas foram realizadas, postulando-se prazo, “nos termos do já reiteradamente solicitados na presente defesa”, para que sejam juntadas as atas de assembleias realizadas** [grifo nosso];
- diante do exposto, os acusados requereram que:
 - a. fosse autorizado aos procuradores signatários que tivessem acesso aos autos do processo administrativo sancionador n. 19957.005611/2019-91, movido contra a pessoa jurídica em questão, para que tomassem ciência dos seus termos;
 - b. fosse concedida **prorrogação de prazo**, nos termos do art. 29, §3º da ICVM 607/2019, para que os acusados complementassem sua defesa com base na leitura do processo administrativo sancionador n. 19957.005611/2019-91, conforme referido no item ‘a’, bem como tomassem conhecimento jurídico das consequências do disposto no Capítulo IV da ICVM 607/2019, em relação à **possibilidade de firmar termo de compromisso, sendo possibilitado igualmente, a anexação da seguinte documentação**:
 1. Balanço patrimonial dos respectivos exercícios;
 2. Balancetes mensais, dos meses relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019;
 3. Demonstração de prejuízos acumulados nos exercícios;
 4. Demonstração de fluxo de caixa;
 5. Demais documentação pertinente elaborada pela Assessoria Contábil.
 - c. fosse concedido prazo para juntada de documentação relativa à ação de dissolução de sociedade, em referência ao AgResp pendente de julgamento junto ao STJ n. 173476-4/RS, possibilitando a seleção da documentação pertinente; bem como fosse possibilitado prazo para juntada da documentação referente às providências tomadas pela Digitel

para realização do fechamento de seu capital de forma administrativa;

- d. fosse concedido prazo para que fossem anexadas ao presente processo administrativo sancionador as atas de assembleia geral ordinária realizadas, haja vista a dispensa judicial da obrigatoriedade da publicação de convocação prevista no art. 133 da Lei 6404/1976 e, por fim, fosse rejeitado o termo de acusação, não devendo ser aplicada nenhuma sanção às pessoas físicas, uma vez que os esclarecimentos prestados demonstrariam a ausência de quaisquer espécies de responsabilidade pelas infrações apontadas no referido termo; e
- e. fosse rejeitado o termo de acusação, não devendo ser aplicada nenhuma sanção às pessoas físicas, pois os esclarecimentos prestados demonstrariam a ausência de quaisquer espécies de responsabilidade pelas infrações apontadas.

61. Como o Formulário DFP referente ao exercício de 2017, havia sido entregue acompanhado do respectivo Relatório de Auditoria assinado pela empresa de auditoria responsável - Baker Tilly Brasil RS Auditores Independentes (Baker Tilly") - a Companhia e os auditores foram questionados por ofício sobre a informação, constante da resposta da Companhia, de que **o relatório de auditoria não teria sido assinado por falta de pagamento de honorários.**

62. Em resposta ao Ofício nº 13/2020/CVM/SEP/GEA-4. a Companhia informou que **a resposta** dada anteriormente, qual seja, de que a auditoria referente às demonstrações financeiras do exercício de 2017 não teria sido assinada, estava **incorreta.**

63. A Companhia, corrigindo a informação anterior, afirmou que "*em relação ao exercício de 2017, a documentação contábil foi assinada pela auditoria independente e houve, efetivamente, a sua entrega*" e ainda que "*a referência à não entrega das demonstrações competentes ao exercício de 2017 se tratou meramente de um lapso de informação, que ora é sanada com a apresentação da presente manifestação*".

64. A Companhia reiterou, em sua resposta, que "*não está simplesmente deixando de entregar a documentação exigida tanto em Lei quanto nas instruções desta autarquia a seu bel prazer, e sim amparada em decisão judicial, com autorização do Juízo da recuperação judicial.*"

65. Por sua vez, a empresa de auditoria Baker Tilly apresentou resposta ao Ofício nº 14/2020/CVM/SEP/GEA-4 confirmando ter realizado os trabalhos de auditoria referentes às demonstrações financeiras da Digitel do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 e assinado o respectivo relatório.

66. Adicionalmente, a Baker Tilly informou ter emitido o Relatório de Auditoria com "*parágrafo de incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional, com a seguinte redação:*

Conforme nota explicativa nº 01 às demonstrações financeiras, a Companhia reconhece as dificuldades de estrutura de capital, elevado custo financeiro e baixa liquidez corrente. Uma vez que incorreu em prejuízo de R\$ 9.414 mil no exercício de 2017 e, conforme balanço patrimonial o patrimônio líquido foi reduzido para R\$ 3.015 mil em 31 de dezembro de 2017. A Companhia desenvolve ações comerciais que estão sendo implementadas para a reversão dos resultados negativos dos últimos ano e ações de renegociações das dívidas bancárias e tributárias. A continuidade operacional da Companhia depende da capacidade de a Administração executar os planos de negócio comercial, renegociações e ou acordo com as dívidas bancárias em litígios e novas alternativas de parcelamento dos impostos federais. Essas condições indicam

dúvida quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia em caso de não geração de caixa suficiente para honrar seus compromissos assumidos. As demonstrações financeiras não incluem quaisquer ajustes relativos à realização e classificação dos valores de ativos ou quanto aos valores e a classificação de passivos, que seriam requeridos no caso de insucesso dessas ações, as quais visam o fortalecimento do seu equilíbrio financeiro e operacional. Nossa conclusão não contém ressalva relacionada a esse assunto."

67. Segundo a resposta da Companhia, as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018 foram elaboradas e apresentadas ao juízo de recuperação judicial. Cópia do balanço e das notas explicativas, assim como balancetes referentes a dezembro de 2019, todos assinados por Cesar Druck Samberg (Contador - CRC/RS nº 54572), foram anexadas à resposta enviada à CVM.

68. Tanto a Digitel quanto a Baker Tilly confirmaram também que os trabalhos de auditoria previstos para o exercício de 2018 não foram realizados por conta da falta de pagamento dos honorários à auditoria independente.

69. Em relação à AGO referente ao exercício de 2017, a Companhia anexou cópia de duas convocações publicadas (Jornal do Comércio e Diário Oficial do Rio Grande do Sul) para AGOE a ser realizada em 31.07.2018.

70. De forma intempestiva, o escritório Benedetti & Machado Advogados, representando o Sr. Vagner de Oliveira Gomes, enviou, em 20.03.2020, resposta à CITAÇÃO Nº 8/2019-CVM/SPS/CCP, nos seguintes principais termos:

- o notificado realizou Contrato de prestação de serviços de consultoria com a Digitel em 24.02.2014, tendo como objeto no contrato a consultoria e o gerenciamento financeiro;
- posteriormente, passou a integrar o Conselho de Administração da Companhia em 20.05.2016, conforme ata de reunião do Conselho de Administração, tendo realizado suas obrigações de forma a respeitar prazos e deliberações do CVM e da própria Companhia;
- em 02.06.2017 foi celebrado o Distrato por via de Instrumento Particular, onde consta, no item "ii" que em 31 de maio de 2017 foi realizado pedido de renúncia do Diretor ao cargo de administração que exercia, fazendo assim, conforme o item "1." cessar todos os efeitos da relação profissional a partir daquela data.

71. Nessa resposta, o acusado, através de seu representante, anexou cópia dos documentos citados no parágrafo anterior.

IV. ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

72. Em face dos novos elementos apresentados pelo Sr. Vagner de Oliveira Gomes, consideramos que não resta comprovada sua responsabilidade na não apresentação dos documentos exigidos, visto que já não fazia parte do quadro de administradores da Companhia à época dos fatos.

73. Em relação aos demais acusados, seguem os comentários abaixo:

Demonstrações Financeiras e Formulários DFP

74. Em relação às demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2017 e 2018, os acusados informaram inicialmente que haviam sido elaboradas, mas que não teriam sido apresentadas à CVM em função da falta de pagamento de honorários à empresa de auditoria contratada (Baker Tilly Brasil RS Auditores Independentes - "Baker Tilly"), que, assim, teria se recusado a assinar os pareceres

obrigatórios correspondentes.

75. Posteriormente, a Companhia corrigiu essa informação, afirmando que as DF de 2017 haviam sido elaboradas e devidamente auditadas pela Baker Tilly. Os auditores independentes confirmaram essa informação.

76. Quanto à acusação referente à **não apresentação** das demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.2017, não há controvérsia quanto aos fatos apontados, de modo que não há reparos ou comentários adicionais a apresentar.

77. Quanto à não elaboração das demonstrações referentes ao exercício encerrado em 2018, é importante observar que acusação deve-se à constatação de que as demonstrações financeiras não haviam sido elaboradas no prazo e na forma previstos na Lei nº 6.404 e nas normas da CVM, o que caracterizou a violação a o **art. 176, caput, da Lei nº 6.404 e art. 26 c/c art. 25, § 2º, da ICVM 480/09**.

78. Em sua defesa, os administradores anexaram cópia de documento interno que conteria o que seria o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e notas explicativas.

79. O documento encaminhado, além de não conter o conjunto de demonstrações financeiras elencadas no art. 176 da Lei nº 6.404/76, não ter sido acompanhado dos documentos previstos no art. 25 da ICVM 480/09 e ter sido apresentado extemporaneamente em sede de defesa, não teve suas informações submetidas à auditoria independente. Desse modo, entende-se também não caber reparos na acusação quanto à não elaboração das demonstrações referentes ao exercício encerrado em 2018.

Pedido de suspensão voluntária

80. Os acusados informam que houve pedido, por parte da Companhia junto à CVM, de suspensão de seu registro, porém, como dito anteriormente, não há previsão de suspensão voluntária de registro na ICVM 480/09, apenas de cancelamento voluntário de registro, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 6.404/76 e na referida instrução.

Formulário Cadastral

81. Os acusados alegam que a publicação de Fato Relevante acerca do deferimento da recuperação judicial supriria a necessidade de publicização da informação. No entanto, a ICVM 480/2009, em seu art. 23, determina a atualização de formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, o que não ocorreu.

82. Já em relação ao art. 36 da ICVM 480/2009, também citado pela defesa, o emissor em recuperação judicial é dispensado de apresentar o Formulário de Referência, e não o Formulário Cadastral.

Art. 36. O emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação.

Não realização de AGO

83. Em relação às Assembleias Gerais Ordinárias dos exercícios de 2017 e 2018, a defesa alega que estas teriam sido realizadas, novamente requerendo prazo para que as respectivas atas fossem apresentadas.

84. Apesar de anexadas cópias das convocações feitas para a AGOE referente ao exercício de 2017, não há, até o momento, comprovação de sua

realização.

85. Tampouco há elementos que indiquem convocação ou realização de AGO referente ao exercício de 2018.

Recuperação judicial

86. Os acusados alegam em sua defesa que o Juízo da Recuperação Judicial teria concedido à Companhia dispensa de apresentação de documentação exigida pela Lei 6404/76.

87. Entretanto, segundo consta da Decisão Saneadora (Processo nº 003/1.18.0003750-7 - 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada/RS) anexada à resposta dos acusados pela própria defesa, o Juízo deferiu apenas o pedido de dispensa formulado no item 1 da petição, qual seja, "*a dispensa da publicação dos documentos elencados no art. 133 da LSA.*".

88. O art. 133 da Lei 6404/76 trata dos documentos que devem ser disponibilizados aos acionistas da Companhia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

89. O art. 289. da Lei 6404/76 prevê que "*as publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia*". Em seu § 1º, estabelece, ainda, que "*a Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações*".

90. A acusação constante do presente processo refere-se apenas, em relação às assembleias gerais ordinárias, à sua não realização. Não se identifica, na referida decisão judicial, dispensa de realização de assembleia ou ainda de **elaboração** de demonstrações financeiras.

Considerações finais

91. Em 06.01.20, o Processo foi encaminhado à SEP, com a informação, por parte da CCP, de que "*os referidos acusados não apresentaram até a presente data, proposta de termo de compromisso, embora tenham manifestado intenção em suas defesas.*".

92. Dessa forma, por todo o exposto, entendemos que as acusações contidas no Termo de Acusação e descritas no § 58 deste relatório devem ser mantidas, **exceto** as que se referem ao Sr. Vagner de Oliveira Gomes. Em relação ao Sr. Vagner de Oliveira Gomes, pelas razões expostas no parágrafo 72, recomendamos a absolvição.

93. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 74 da ICVM 607/19 e a inexistência de outras ocorrências a serem reportadas, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,
MARCOS SANTIAGO DUARTE
Inspetor - GEA-4

De acordo,
À SEP,
JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo,
À CCP,
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santiago Duarte, Inspetor**, em 24/08/2020, às 11:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 24/08/2020, às 13:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/08/2020, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1080479** e o código CRC **711BC617**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1080479** and the "Código CRC" **711BC617**.